



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.900320/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.062 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente BUDDMEYER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI - RESSARCIMENTO - ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 855622465

O despacho decisório acima identificado tratou de julgar o Per/Dcomp sob n. 04749.62021.150906.1.3.01-9255, referente ao 1.º Trimestre de 2006 e relativo a Ressarcimento de IPI

O Valor do crédito solicitado/utilizado totalizou R\$ 29.671,82, sendo que o Valor do crédito reconhecido foi de R\$ 7.206,14.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referencia, até a data da apresentação do PER/DCOMP

O crédito tributário exigido perfaz, em seu principal o valor de R\$ 22.465,68, acrescido de Multa no valor de R\$ 4.493,13 e Juros de R\$ 8.238,16.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento via PER/DCOMP n. 04749.62021.150906.1.3.01-9255, referente à ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2006, na qual foi solicitado o valor de R\$ 29.671,82.

Quanto ao Despacho Decisório, informou que o crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, haja vista que do crédito pretendido, restou reconhecido foi de R\$ 7.206,14, restando, por fim, um saldo devedor consolidado no valor de R\$ 35.136,97

Do princípio da não-cumulatividade do IPI.***Da sistemática prevista pelo artigo 11 da Lei 9.779/99***

Verificou-se, no presente caso, que o motivo ensejador do deferimento parcial dos créditos pleiteados consistiu no seguinte: "Estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastro do CNPJ.

PIRÂMIDE IND. E COM. LDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.274.356/0001-26, conta com situação cadastral ativa, conforme

Além do que, pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, bem assim, pela Consulta Pública realizada junto ao site do Sintegra/ICMS, constata-se que a empresa emitente encontra-se habilitada (leia-se, em regular funcionamento e situação cadastral ativa perante os órgãos fazendários), desde 19/06/1980.

A Manifestante apresenta as notas fiscais glosadas, bem como os comprovantes de pagamento das mercadorias adquiridas, visando o reconhecimento para efeitos de crédito de IPI.

Documentos anexados

Procuração;

- 2) Atos constitutivos;
- 3) Carteira/OAB da procuradora;
- 4) Cartão do CNPJ da empresa Pirâmide Indústria e Comércio Ltda.;
- 5) Consulta Pública ao Sintegra/ICMS;
- 6) Certidão Simplificada emitida pela JUCESP;
- 7) Cópia das Notas Fiscais indevidamente glosadas ;
- 8) Comprovante de pagamentos das aquisições de mercadorias.

DRJ / RPO

A Manifestação de Inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-41.042 - 8ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
CREDITAMENTO DE IPI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR
FORNECEDOR COM SITUAÇÃO REGULAR NO CNPJ.*

Com a apresentação de todas as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ), fica superada a situação de inaptidão no CNPJ motivada pela omissão contumaz de entrega de declarações. Nessas circunstâncias, há de se reconhecer como legítimos os créditos escriturados pelo adquirente do fornecedor de insumos tributados (MP, PI e ME), agora em situação de ativo no CNPJ, uma vez que a presunção de irregularidade de seus fornecimentos não mais persiste.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito
Creditório Reconhecido em Parte*

Glosa de créditos da empresa na situação INAPTO no cadastro CNPJ

A glosa foi desconsiderada em razão das provas apontadas na Manifestação de Inconformidade.

Apuração do valor passível de ressarcimento.

Apesar do saldo passível a ser ressarcido de R\$ 29.851,05, apurado no 1º trimestre de 2006, conforme análise efetuada acima, o montante ressarcível fica limitado conforme a apuração do menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre calendário de referência até o período de transmissão da DCOMP.

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Foi constatada, segundo o acórdão, a utilização parcial ou total do saldo credor existente no final do trimestre calendário, glosando-se a diferença encontrada.

Trata-se da verificação de possível utilização do saldo credor em análise para abatimento de débitos de períodos posteriores, ou seja, até a data da solicitação do ressarcimento. A apuração do saldo credor é feita no encerramento do trimestre em que se detecta o referido saldo e o estorno deve ser feito no período de apuração do pedido.

Em face da análise efetuada, conclui-se que ficou disponível para ressarcimento no trimestre-calendário o valor de R\$ 17.116,90.

Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente expos que houve, apenas, o reconhecimento parcial de seu pleito, limitando o crédito ao menor saldo credor entre a apuração do crédito e a apresentação do pedido

De outro lado, alegou que as informações apuradas no Acórdão, não encontra respaldo nem nos Per/Dcomp utilizados, nem no Livro de Apuração do IPI.

Em seu arrazoadado, pugnou pela legítima existência de crédito e sua correspondência entre o menor saldo credor e o valor requerido. Em síntese, alega que, apesar do acórdão reconhecer o crédito de R\$ 29.851,05, que, em sua análise, seria maior do que o crédito pleiteado, possibilitou, tão somente, a utilização do valor de R\$ 17.116,90, vez que considerou o menor saldo credor entre apuração e o pedido.

Sustentou que o ocorrido se deveu porque os valores lançados na planilha de apuração, constante do corpo do acórdão, não correspondem aos valores lançados nos livros fiscais, nem nos Per/Dcomps.

Para o deslinde da questão, mencionou a Recorrente ter atendido ao comando disposto no artigo 17 da IN/SRF n. 600/2005, tendo realizado devidamente os estornos nos meses em que as Per/Dcomps foram transmitidas. A fim de fazer a prova de seus atos, providenciou a correspondência entre Per/Dcomps e demonstrativos de apuração dos livros fiscais da Recorrente, conforme a tabela abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados no Período	Débitos Ajustados no Período	Saldo Credor no Período	Saldo Devedor no Período	Menor Saldo Credor
abr/06	R\$ 29.851,05	R\$ 25.869,30	R\$ 11.443,90	R\$ 44.276,45	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
mai/06	R\$ 44.276,45	R\$ 25.884,77	R\$ 4.461,61	R\$ 65.699,61	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
jun/06	R\$ 65.699,61	R\$ 26.915,85	R\$ 829,60	R\$ 91.785,86	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
jul/06	R\$ 91.785,86	R\$ 29.703,13	R\$ 58.984,37	R\$ 62.504,62	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
ago/06	R\$ 62.504,62	R\$ 43.704,26	R\$ 11.313,47	R\$ 94.895,41	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
set/06						R\$ 29.851,05

A fim de evidenciar o erro, mencionou a planilha fiscal que, ao invés de considerar os débitos e estornos mensalmente, como demonstrado acima, a DRF somou o débito do mês de junho/06 aos estornos realizados nos meses subsequentes (julho e agosto), totalizando R\$ 62.943,63.

Apontou também, que, sem razão aparente, a planilha da DRF, sequencialmente, diminuiu o crédito ajustado nos meses de abril, maio e junho, reduzindo o menor saldo credor para o valor de R\$ 17.116,90.

As planilhas abaixo demonstram o ocorrido:

Período de Apuração	Débitos apurados pela DRJ	Débitos conforme Dcomp e Livro de Apuração	Diferença
abr/06	R\$ 11.443,90	R\$ 11.443,90	R\$ 0,00
mai/06	R\$ 4.461,61	R\$ 4.461,61	R\$ 0,00
jun/06	R\$ 62.943,63	R\$ 829,60	R\$ 62.114,03
jul/06	R\$ 418,67	R\$ 58.984,37	-R\$ 58.565,70
ago/06	R\$ 7.765,14	R\$ 11.313,47	-R\$ 3.548,33

Período de Apuração	Créditos apurados pela DRJ	Créditos conforme Dcomp e Livro de Apuração	Diferença
abr/06	R\$ 22.754,55	R\$ 25.869,30	-R\$ 3.114,75
mai/06	R\$ 20.034,39	R\$ 25.884,77	-R\$ 5.850,38
jun/06	R\$ 23.326,05	R\$ 26.915,85	-R\$ 3.589,80
jul/06	R\$ 29.703,13	R\$ 29.703,13	R\$ 0,00
ago/06	R\$ 43.704,23	R\$ 43.704,26	-R\$ 0,03

Destacou que, ainda considerando os valores de créditos apurados na planilha fiscal, o menor saldo credor permaneceria sendo o montante de R\$ 29.851,05

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados no Período	Débitos Ajustados no Período	Saldo Credor no Período	Saldo Devedor no Período	Menor Saldo Credor
abr/06	R\$ 29.851,05	R\$ 22.754,55	R\$ 11.443,90	R\$ 41.161,70	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
mai/06	R\$ 41.161,70	R\$ 20.034,39	R\$ 4.461,61	R\$ 56.734,48	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
jun/06	R\$ 56.734,48	R\$ 23.326,05	R\$ 829,60	R\$ 79.230,93	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
jul/06	R\$ 79.230,93	R\$ 29.703,13	R\$ 58.984,37	R\$ 49.949,69	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
ago/06	R\$ 49.949,69	R\$ 43.704,23	R\$ 11.313,47	R\$ 82.340,45	R\$ 0,00	R\$ 29.851,05
set/06						R\$ 29.851,05

Concluiu por ser ilegal a soma dos estornos e débitos dos meses de julho e agosto com o apurado em junho, não havendo base legal a sustentar tal sistemática. Assim, pugnou que, uma vez comprovada a legitimidade do crédito, e evidente o equívoco incorrido na composição do menor saldo disponível, tem-se por iminente a revisão do acórdão, para que seja reconhecido o menor saldo credor no exato montante requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se, como observado, de discussão acerca do menor saldo credor passível de ressarcimento. Como se sabe, o tema leva necessariamente, à análise aprofundada dos documentos probatórios que legitimariam o crédito, ou seja, matéria de prova.

Por bem explicitar as nuances do tema, traz-se aos autos, trechos do acórdão **3403002.814**, mais especificamente, trechos do voto do eminente Relator Alexandre Kern, assim ementado:

Acórdão 3403002.814

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
MATÉRIA: IPI*

*SALDO CREDOR TRIMESTRAL PEDIDO DE
RESSARCIMENTO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS
APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.*

*Consideramse precluídos, não se tomando conhecimento, os
argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira
instância, apresentados somente na fase recursal.*

*ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO
QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO
INTERESSADO.*

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.
PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.*

*A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do
contribuinte que tenha deixado de apresentar provas necessárias
para a comprovação dos créditos alegados, no momento
processual adequado.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2008 a
31/03/2008 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO
DE COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.*

*Na verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, o saldo credor do
período anterior, para o primeiro período de apuração do
trimestre calendário de referência, é igual ao saldo credor
apurado no final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos
valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de
trimestres anteriores ao de referência.*

Recurso Voluntário Negado

Importante, também, colacionar trechos do voto, pelo teor esclarecedor, sobre o tema de prova em material da técnica do menos saldo credor.

*A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de
Inconformidade improcedente. O voto condutor da decisão
considerou que o manifestante não comprovou o saldo credor
inicial do período de apuração seguinte. O saldo credor inicial
considerado pelo sistema no DEMONSTRATIVO DE
APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, contempla
os créditos reconhecidos em PER/DCOMP de períodos
anteriores. O interessado não comprova como chegou ao saldo
credor do período anterior de R\$ 173.328,09, constante no Livro
RAIPI, em janeiro de 2008, fl. 67, o que alteraria o saldo credor
total apurado ao final do trimestre a que se refere o pedido.*

Tampouco anexou documentação comprobatória relativa ao débito por ele considerado na manifestação de inconformidade relativo ao terceiro decêndio Relativamente à falta de prova do valor do saldo credor de período de apuração imediatamente posterior ao do trimestre de referência, pede a juntada do Livro RAIPi dos anos 2005, 2006 e 2007 Como se percebe, no ressarcimento de créditos, a autoridade competente para decidir o pleito pode exigir a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como prerequisite. E o que se deve ter por documentos comprobatórios do crédito? Por óbvio que os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Observe o recorrente, em primeiro lugar, que o DDE no 850187716 apoieuse, exclusivamente, na transcrição do Livro RAIPi feita pelo próprio contribuinte no PER/DComp que transmitiu². Reitero: o valor do saldo credor inicial do PA 1-01/2008 (R\$ 145.907,37) foi extraído dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, sem qualquer contestação por parte do Fisco.

Em sede de manifestação de inconformidade, o interessado alegou que o valor do saldo credor em 31/12/2007 era R\$ 173.328,09 (cf. cópia do Livro RAIPi que instruiu a MI, fl. 67), e não R\$ 145.907,37, adotado pelo SCC a partir das informações oferecidas nos PER/DComp transmitidos.

Para refutálos o manifestante deveria fazer prova cabal do erro dessas informações. O manifestante, contudo, omitiu-se em comprovar como chegou a esse saldo credor. Pretende fazê-lo agora, quando já esgotada a fase de instrução processual e mediante a entrega – pura e simples de cópia do Livro RAIPi.

A par da preclusão acima referida, saiba o recorrente que, no caso específico dos pedidos de ressarcimento de créditos, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada à conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio. É dever processual de quem alega, vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar a cópia de um livro fiscal, sem indicação individualizada de quais registros são pertinentes. A atividade de "provar" não se limita, no mais das vezes, a simplesmente juntar documentos aos autos;

nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos; provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios.

Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de ressarcimento, tanto quanto não é contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício. Quem acusa deve provar, contextualizando os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o crédito.

Diante do Exposto, ou seja, que os documentos acostados aos autos não se prestam para provar as alegações da Recorrente, vez que apenas demonstra que os valores lançados na planilha de apuração, constante do corpo do acórdão, não correspondem aos valores lançados nos livros fiscais, nem nos Per/Dcomps.

Ainda, menciona a Recorrente que, a fim de fazer a prova de seus atos, providenciou a correspondência entre Per/Dcomps e demonstrativos de apuração dos livros fiscais, ou seja, justamente a base de dados utilizado pela autoridade fazendária.

Conclusão

Diante do Exposto, Conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator